

Parecer n.º 010/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DIABETES, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 095/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, propõe a instituição do "Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Diabetes", a ser comemorado anualmente em 26 de junho, e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

De forma coesa, a justificativa da proposição ressalta a importância da conscientização sobre a doença, a promoção do diagnóstico precoce e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos acometidos pela condição, alinhando-se a uma relevante pauta de saúde pública.

A proposta legislativa não cria, de forma direta, novas atribuições para o Poder Executivo, nem estabelece a obrigatoriedade de realização de eventos ou a alocação de recursos, focando-se na instituição da data cívica.



2. Da Análise Jurídica

A competência para legislar sobre a instituição de datas comemorativas é matéria de interesse local, inserida, portanto, na esfera de atribuições do Município, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria, de maneira geral, reconhece que a simples criação de uma data em calendário oficial, por lei de iniciativa parlamentar, não configura, por si só, vício de inconstitucionalidade, desde que não imponha ao Poder Executivo a obrigação de realizar eventos ou de incorrer em despesas.

No caso em apreço, a redação do projeto foi cuidadosa ao não determinar a realização de despesas, o que o diferencia de outras proposições que, ao criarem "semanas" ou "dias" comemorativos, acabam por impor ao Executivo a obrigação de organizar eventos, o que configuraria vício de iniciativa.

Dessa forma, a proposição legislativa em exame **não padece de vícios formais** ou materiais que impeçam sua regular tramitação, mostrando-se como um ato legislativo legítimo e pertinente.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à TRAMITAÇÃO DO **PROJETO DE LEI Nº 095/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência pátria.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

